

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA CAROLINA NASCIMENTO FARIA**

**AS FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO  
AMBIENTE VIRTUAL**

**VITÓRIA  
2025**

ANA CAROLINA NASCIMENTO FARIA

**AS FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO  
AMBIENTE VIRTUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira.

VITÓRIA  
2025

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão frente à disseminação de notícias falsas, especialmente no ambiente digital, e os desafios regulatórios enfrentados para conter esse fenômeno sem comprometer direitos fundamentais. O método de abordagem escolhido para o processo de desenvolvimento desta pesquisa é o indutivo. A metodologia utilizada consistiu em revisão bibliográfica e documental, com ênfase em doutrinas jurídicas, jurisprudências e legislações nacionais e estrangeiras, buscando compreender os impactos das *fake news* na sociedade contemporânea e no ordenamento jurídico. Como resultado, verificou-se que a propagação de desinformação compromete a formação da opinião pública, a segurança coletiva, a saúde e a integridade das instituições democráticas, exigindo uma regulação equilibrada entre a proteção da verdade e a preservação da liberdade de expressão. A análise demonstrou que, embora a Constituição Federal assegure esse direito fundamental, ele não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado frente a outros direitos, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à informação verídica. Conclui-se que é essencial promover políticas públicas, educação midiática e mecanismos legais eficazes que combatam a desinformação, sem incorrer em censura, mas garantindo um espaço digital mais seguro e responsável.

**Palavras-chave:** *fake news*; liberdade de expressão; desinformação; redes sociais; responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the constitutional limits of freedom of expression in the face of the dissemination of fake news, particularly in the digital environment, and the regulatory challenges involved in addressing this phenomenon without infringing on fundamental rights. The inductive approach was chosen as the methodological basis for the development of this research. The methodology employed consisted of bibliographic and documentary research, with emphasis on legal doctrines, case law, and national and international legislation, to understand the impacts of disinformation on contemporary society and the legal system. The results show that the spread of false information undermines public opinion, collective security, health, and the integrity of democratic institutions, requiring a regulatory approach that balances truth protection and freedom of expression. The analysis demonstrates that although the Federal Constitution guarantees this fundamental right, it is not absolute and must be weighed against other rights, such as human dignity and access to accurate information. It is concluded that it is essential to implement public policies, media literacy, and effective legal mechanisms to combat disinformation without resorting to censorship, while ensuring a safer and more accountable digital space.

**Keywords:** fake news; freedom of expression; disinformation; social media; civil liability.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. A LINHA TÊNUE ENTRE FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>8</b>
2.1. O DESENVOLVIMENTO DAS FAKES NEWS NA HISTÓRIA DA INTERNET ..	10
2.2. O CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE DIREITOS E DEVERES.....	12
2.3. O ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO: ENTRE A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO E O RISCO DA CENSURA.....	17
<b>3. DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E DESAFIOS REGULATÓRIOS .....</b>	<b>19</b>
3.1. A REGULAÇÃO JURÍDICA DA DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO.....	21
3.2. O ENFRENTAMENTO NORMATIVO À DESINFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
<b>4. A ATUAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO: ENTRE A LIBERDADE E A RESPONSABILIDADE .....</b>	<b>28</b>
4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A OMISSÃO E O DEVER DE AGIR .....	30
4.2. A JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO REGULADOR DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	32
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A positivação do direito à liberdade, de forma geral, sempre esteve presente em todas as Constituições brasileiras, porém, suas ramificações foram sendo conquistadas ao decorrer dos anos. Ao longo dos incisos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, os diversos desdobramentos do direito à liberdade de expressão vão sendo expostos juntamente com as garantias fundamentais de seu real cumprimento.

Nesse sentido, o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato, assegurando a todos os cidadãos o direito de expressar suas opiniões, ideias e crenças de forma livre. Tal dispositivo reforça a importância da liberdade de expressão como um dos fundamentos essenciais do regime democrático, garantindo que os indivíduos possam participar ativamente do debate público (Brasil, 1988).

Neste mesmo viés, o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Trata-se de uma das principais manifestações do direito à liberdade, voltada à proteção da livre circulação de ideias e informações, indispensável à convivência democrática (Brasil, 1988).

Entretanto, mesmo sendo um princípio inalienável, a garantia da liberdade de manifestação de opinião possui limitações. Observando o contexto social atual, tal direito se encontra cada vez mais em pauta nos ambientes virtuais, com suas garantias e limites. Dessa forma, quando a liberdade de expressão de um indivíduo fere a liberdade de outrem, essa se torna opressiva.

Com o grande avanço tecnológico, os veículos de informação e comunicação foram se modificando e a rapidez apresentada na disseminação de notícias é notória. Todavia, com toda a rapidez e efetividade, a Era Digital contribuiu para a ampliação do fenômeno intitulado como *Fake News*. Como o próprio nome já diz, elas são notícias falsas divulgadas deliberadamente nas redes sociais e têm como objetivo enganar os usuários, ferindo o direito à informação verídica.

A ampliação dos direitos fundamentais no decorrer da história e seu importante papel no desenvolvimento da sociedade democrática surgem como pontos importantíssimos para a compreensão e discussão dos limites à liberdade de expressão, principalmente no meio virtual, e das violações ao direito fundamental à informação verídica.

Tomando como base a revolução e a inovação tecnológica, a discussão e exposição de casos emblemáticos envolvendo as *Fake News*, que foram capazes de mudar o rumo da história do Brasil, mostram-se significativamente importantes para a exemplificação do tema. O embate acerca dos motivos pelos quais a liberdade de expressão não engloba as *Fake News* entra em pauta juntamente com o seu combate.

A difusão de *Fake News* desafia diretamente os limites da liberdade de expressão, uma vez que manipula a verdade, prejudicando a construção de uma sociedade informada e democrática. Conforme aponta Hannah Arendt (2004, p.35):

O problema com a mentira e o engodo é que só são eficientes se o mentiroso e o impostor têm uma clara ideia da verdade que estão tentando esconder. Neste sentido, a verdade, mesmo que não prevaleça em público, possui uma primazia inerradicável sobre qualquer falsidade.

A frase revela a intencionalidade e a gravidade por trás das notícias falsas: para enganar, é preciso saber o que é verdadeiro. Assim, a manipulação da verdade é um ato consciente que visa deturpar a percepção pública, enfraquecendo o direito à informação e criando uma responsabilidade ética e jurídica para controlar os excessos. A liberdade de expressão, portanto, encontra limites no momento em que deixa de servir à verdade, exigindo um equilíbrio que proteja a pluralidade de ideias sem permitir o engano sistemático.

Por fim, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu 1º artigo, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet em todo o país e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Importante salientar que o Marco Civil da Internet não apresenta qualquer artigo que trate especificamente sobre o tema da *Fake News*, mas contém dispositivos relacionados. O artigo 19, por exemplo, limita a responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros, exigindo ordem judicial para a remoção, o que pode dificultar ações rápidas contra a desinformação.

Além disso, os incisos IX e X do artigo 7º protegem a privacidade e os dados pessoais, direitos que podem ser afetados por notícias falsas. Já o artigo 3º equilibra a liberdade de expressão com a proteção dos direitos humanos, evidenciando o desafio de lidar com notícias falsas sem ferir garantias fundamentais.

Perante isso, é fundamental perquirir: tomando como base a legislação brasileira, pode-se entender que a inibição da propagação e criação de notícias fraudulentas é eficaz? Ou seja, até que ponto as disposições do Marco Civil da Internet são medidas para mitigar a propagação das *Fake News*, considerando os avanços tecnológicos e a dinâmica das redes sociais no Brasil?

Para alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho foi estruturado de forma lógica e progressiva, a fim de alcançar uma compreensão aprofundada sobre os limites da liberdade de expressão frente à propagação de *Fake News* no ambiente virtual.

Inicialmente, desenvolve-se uma análise introdutória sobre a relação entre *Fake News* e liberdade de expressão, abordando a origem e a evolução do conceito de notícias falsas. Em seguida, o capítulo explora os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, questionando se esse direito possui caráter absoluto e destacando os limites que se impõem quando sua prática colide com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a veracidade da informação.

O segundo capítulo dedica-se às implicações jurídicas da desinformação no meio digital, apresentando os principais desafios regulatórios enfrentados diante da velocidade e amplitude com que as *Fake News* se espalham. Para isso, realiza-se

um panorama comparado de legislações estrangeiras e examina-se a evolução normativa brasileira sobre o tema, com especial enfoque no Marco Civil da Internet e no Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das *Fake News*.

No terceiro capítulo, investiga-se o papel das redes sociais na disseminação e no controle do conteúdo compartilhado em suas plataformas. Abordam-se, nesse contexto, a responsabilidade civil das empresas provedoras de aplicações de internet, os limites da autorregulação e os critérios de moderação de conteúdo.

Ademais, também se analisa o posicionamento da jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como instrumento de interpretação e aplicação dos princípios constitucionais diante de casos concretos.

Por fim, o quarto e último capítulo apresenta as considerações finais, nas quais são retomadas as principais discussões desenvolvidas ao longo do trabalho, destacando-se a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre o combate à desinformação e a preservação da liberdade de expressão.

## **2. A LINHA TÊNUE ENTRE FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Nesse novo mundo das telecomunicações e da informação, novas maneiras de pensar e de conviver foram sendo elaboradas. São inegáveis os benefícios proporcionados pelo avanço tecnológico, principalmente das tecnologias de comunicação e informação, e os impactos causados em todos os âmbitos da sociedade. Pierre Lévy (1993, p.4), um dos principais pesquisadores em ciência da informação e da comunicação, leciona:

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturados por uma informática cada vez mais avançada. Não se pode mais conceber a pesquisa científica sem uma aparelhagem complexa que redistribui as antigas divisões entre experiência e teoria.

A revolução tecnológica, conforme afirma Castells (2013, p.17), deu origem a uma sociedade em rede, em que a informação se torna um recurso estratégico para todos os setores. Segundo o autor, “o poder na sociedade da informação depende da capacidade de acessar e manipular a informação”. Isso torna evidente a influência da comunicação digital nas relações sociais e profissionais, destacando a relevância do acesso à informação confiável e ética.

Nesse contexto, as transformações promovidas pela tecnologia não se limitam à dimensão social e cultural, mas também se expandem para o campo econômico. A automação e a digitalização de processos produtivos, a expansão do comércio eletrônico e o surgimento de novas profissões são apenas alguns exemplos de como as tecnologias digitais estão moldando o mundo contemporâneo.

A convergência digital, conceito explorado por Jenkins (2006), destaca como diferentes mídias e plataformas se integram para criar uma experiência de comunicação interativa e imersiva, impactando significativamente setores como educação, entretenimento e saúde.

Além disso, a digitalização das relações humanas, embora tenha promovido conectividade global, trouxe desafios relacionados à privacidade, ética e saúde mental. Segundo Turkle (2015), a convivência digital excessiva pode levar ao isolamento emocional, evidenciando o paradoxo da conectividade: mais conectados virtualmente, mas emocionalmente distantes.

Ainda nesse cenário, vale destacar o brilhante pensamento de Zygmunt Bauman (2017). Para o autor, a modernidade líquida em que vivemos se caracteriza pela fragilidade e efemeridade dos laços sociais, o que abre espaço para a cooperação de informações sem base factual.

Diante disso, conclui-se que com o avanço das tecnologias e dos diferentes laços sociais, certos problemas começaram a surgir e outros se tornaram ainda mais evidentes. A circulação de notícias falsas, por exemplo, tornou-se ainda mais intensa e o controle para tal fenômeno mostrou-se ainda mais ineficiente.

## 2.1. O DESENVOLVIMENTO DAS FAKES NEWS NA HISTÓRIA DA INTERNET

De acordo com Keller e Graves (2018, p.2), as *Fake News* são “notícias puramente falsas ou enganosas que têm como objetivo enganar o público”. Segundo Wardle e Derakhshan (2017, p.18), as *Fake News* são “notícias fabricadas que são deliberadamente enganosas e que visam influenciar o comportamento do público”. Essa circulação de notícias falsas é agravada pelo uso das redes sociais, onde o anonimato e a rápida propagação dificultam a contenção.

Imperioso, ainda, destacar o brilhante pensamento de André Oliveira e Patrícia Gomes (2019, p. 95) ao discorrerem sobre a terminologia:

Ao passo em que se tornou uma pauta pública, a terminologia “fake news” passou a ser utilizada para desqualificar informações simplesmente desagradáveis ou que apuradas com maior tempo e cuidado, revelaram-se não verdadeiras, o que sempre fez parte da dinâmica do jornalismo e da liberdade de expressão.

Além das redes sociais, os aplicativos de mensagens também desempenham um papel crucial na disseminação de desinformação. Serviços como WhatsApp e Telegram permitem que informações sejam compartilhadas rapidamente em grupos privados, dificultando a identificação e o controle de conteúdo enganoso.

O fenômeno ganhou destaque em eventos políticos e de saúde pública, como a pandemia de COVID-19, em que a circulação de informações falsas sobre vacinas e tratamentos teve consequências diretas para a saúde coletiva. A disseminação de informações falsas sobre tratamentos ineficazes, como a utilização de cloroquina e ivermectina, colocou em risco milhões de vidas ao desviar a atenção das recomendações científicas.

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2021, a “infodemia” – excesso de informações, muitas delas falsas – foi uma das maiores barreiras no combate à pandemia, dificultando campanhas de vacinação e medidas de prevenção.

Além disso, as *Fake News* tiveram papel determinante em processos eleitorais ao redor do mundo. No Brasil, as eleições de 2018 foram marcadas por uma enxurrada de informações falsas disseminadas via WhatsApp, destacando o poder dessas plataformas na manipulação da opinião pública.

A circulação de notícias falsas tem raízes históricas, mas adquiriu uma nova dimensão com o uso das redes sociais. Vale ressaltar que a utilização de *Fake News* para a promoção de certas ideias não é uma novidade exclusiva deste século, inúmeros momentos históricos contaram com a ajuda dos boatos ou notícias falsas. Segundo André Faustino (2019, p.8):

Essa expressão exteriorizada dentro de uma rede social pode vir acompanhada de equívocos no sentido de revelar um lado obscuro que a internet pode descortinar que é o anonimato, servindo como possibilidade para o cometimento de abusos de direito que se exteriorizam por meio de discursos do ódio ou até mesmo na redação, divulgação ou propagação de notícias ou informações falsas, conhecidas como *Fake News*.

O anonimato digital, embora proteja a privacidade, também facilita práticas danosas, como discursos de ódio e ataques coordenados. Isso reforça a necessidade de políticas regulatórias que equilibrem a liberdade de expressão com a responsabilidade na comunicação.

No âmbito constitucional, conforme disposto no artigo 5<sup>a</sup>, inciso IV, há a vedação do anonimato no exercício da livre manifestação de pensamento. Silveira (2009, p. 128) afirma que “a principal tese contra o anonimato na esfera pública parte das possíveis consequências negativas da ausência de responsabilidade pelo que é dito.” Nessa mesma linha, o autor ainda observa que o “argumento anônimo irresponsável e moralmente repreensível, inverídico, mas apresentado como verdadeiro e correto” é capaz de gerar uma rápida disseminação, onde não se podem reparar os efeitos.

Importante mencionar a brilhante afirmação feita por Arrabal, Elgelmann e Melo (2017, p. 15):

O quanto o anonimato faz emergir a autenticidade do ser “completamente anônimo” e as suas virtudes, ou, ao contrário, os seus piores defeitos, que podem ser despudoradamente manifestados em rede sem que o controle dos juízos morais ou jurídicos recaiam sobre o sujeito, é uma questão em

tudo aberta. Como demonstram os *haters* e a prática do *ciber bullying* ou *bullying* virtual, com sua violência e danos reais.

O anonimato oferece aos indivíduos a liberdade de expressar opiniões sem medo de retaliações. No entanto, essa mesma característica pode ser explorada para a propagação de informações falsas sem consequências legais ou sociais. Conforme Falcão e Rocha (2025), a proliferação de notícias falsas ocorre principalmente em plataformas digitais que não exigem a verificação da identidade dos usuários. Esse fenômeno cria um ambiente propício para a disseminação rápida de *Fake News*, dificultando a identificação e punição de responsáveis.

Segundo Grijelmo (2024), a falta de identificação clara dos autores dessas informações permite a propagação de conteúdo enganoso sem que haja responsabilização direta. Essa realidade gera um desafio para a regulação do ambiente digital, afetando não apenas a confiabilidade das informações compartilhadas, mas também o funcionamento das democracias.

A regulação do anonimato na internet apresenta desafios tanto legais quanto éticos. De um lado, há a necessidade de preservar a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários. De outro, surge a demanda por mecanismos que garantam a responsabilização de indivíduos que disseminam notícias falsas. Segundo Grijelmo (2024), a imposição de medidas mais rígidas pode levar à censura e à violação de direitos fundamentais, sendo necessário um equilíbrio entre essas duas questões.

## **2.2. O CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE DIREITOS E DEVERES**

A expressão citada por Faustino (2019, p.8), relacionada ao cometimento de abusos de direito, diz respeito ao direito à liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal de 1988 e pode-se perceber a existência de seu limite. Afinal, o que é liberdade de expressão?

Inicialmente, é relevante destacar que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental. Assim, para compreender plenamente tal conceito, é essencial

entender a concepção dos direitos fundamentais. O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 326) leciona:

(...) é possível definir direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal.

É de extrema importância afirmar que os direitos fundamentais não apenas resguardam os indivíduos contra arbitrariedades estatais, mas também asseguram condições para o pleno desenvolvimento da cidadania e da dignidade humana:

(..) a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1994, p. 541)

Diante de tais considerações, o direito à liberdade de expressão sempre foi um assunto muito discutido em toda sociedade e a sua importância na construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática e livre é indubitável. Porém, como todos os direitos, esse também possui limitações, daí a importância de se entender os limites dispostos na Constituição Federal de 1988. José Afonso da Silva (2000, p.247) afirma:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial.

Ao compreender o verdadeiro significado do direito à liberdade de expressão, torna-se mais fácil o estabelecimento de seus limites. Vale lembrar que nenhum direito, nem mesmo os fundamentais, tem caráter absoluto, podendo dizer que os direitos se limitam uns nos outros. Ou seja, a própria Constituição Federal, com as demais

normas que compõem o ordenamento, visa limitar os direitos para que não ocorram abusos. Entretanto, vale destacar que:

A liberdade de expressão é uma condição para que um governo seja legítimo. Leis e políticas não são legítimas, salvo se tiverem sido adotadas a partir de um processo democrático, e um processo não é democrático se um governante tenha coibido alguém de expressar suas convicções sobre como essas leis e políticas deveriam ser. (WARBURTON, 2020, p.3).

Como afirma Barroso (2020, p.52), “a liberdade de expressão é um valor fundamental, mas não é ilimitada e deve ser equilibrada com outros direitos e valores”. Esse equilíbrio é necessário para evitar que o abuso da liberdade de expressão cause danos sociais significativos, como o estímulo ao discurso de ódio e a promoção de desinformação. Para Zolo (1995, p.123), a sociedade democrática deve buscar o “equilíbrio entre a liberdade individual e a segurança coletiva”, principalmente em contextos de vulnerabilidade informacional.

A proteção constitucional da liberdade de expressão está alinhada a tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19). No entanto, mesmo esses instrumentos preveem limites a esse direito.

Ademais, tal equilíbrio é essencial em uma sociedade vulnerável à desinformação. *Fake News*, quando não controladas, afetam não apenas a confiança nas instituições democráticas, mas também o bem-estar social e a saúde pública. Portanto, um combate eficaz a esse problema demanda não apenas legislação adequada, mas também alfabetização midiática, promovendo uma compreensão crítica sobre o consumo de informação.

André Soares Oliveira e Patrícia Oliveira Gomes (2019, p.106) abordaram um ponto que se apresenta como uma das vertentes do direito de expressão: o direito de informar e de ser informado. Oliveira e Gomes afirmam que a liberdade de informar não é absoluta, assim como os demais direitos, mas garantem que todos os indivíduos da sociedade brasileira sejam informados de forma objetiva e imparcial, recebendo informações que sejam confiáveis e verificáveis. Em relação à violação deste direito os autores lecionam:

Porém, a criação e a propagação de uma notícia que não pode ser verificada e tão logo não pode ser confiável é uma violação da própria liberdade de informação, causando um dano que é não apenas individual, mas coletivo, uma vez que a informação é imperativa para a formação da opinião pública que guia o exercício das liberdades públicas. Do mesmo modo é importante notar que a doutrina lida com a liberdade de comunicação ainda de modo clássico, ou seja, embebida do espírito das revoluções liberais que entende a liberdade de comunicação como uma defesa contra a arbitrariedade do Estado. Em tempos de notícias falsas, *'fake news'*, a violação da liberdade de comunicação não é perpetrada pelo Estado, por meio da censura, mas sua violação é realizada por agentes privados por meio do abuso desta liberdade.

O perigo crescente relacionado ao excesso de informações falsas que percorrem todas as redes sociais nos remete às limitações do direito à liberdade de informar e ser informado. A utilização das *Fake News* em determinados períodos foi capaz de mudar o rumo da história do país, por exemplo, o período da pandemia, onde grande parte das notícias falsas desestimulava a vacinação, que teve como consequência a morte de inúmeras pessoas.

A legislação brasileira não criou nada específico para o combate das notícias falsas. Tiago Seixas Themudo e Fernanda Carvalho de Almeida (2020, p.227) afirmam que o problema das *Fake News* só se tornou notório em 2018, principalmente durante as eleições. O Tribunal Superior Eleitoral, ao receber inúmeros pedidos para retirada das mentiras publicadas, encontrou-se em uma situação delicada, pois, como já abordado, não há uma legislação específica para que uma intervenção seja feita.

Atualmente, é possível observar que, no âmbito teórico, os direitos são amplos, de modo que os direitos fundamentais aparecem proclamados em praticamente todos os regimes políticos do mundo neste início de século XXI. Lamentavelmente, se verifica que tais direitos não têm sido efetivamente realizados (Pedra, 2011, p. 09).

Após compreender os limites constitucionais, deve-se observar a atuação do Supremo Tribunal Federal neste tema tão importante. O Supremo Tribunal Federal tem sido o guardião da Constituição, estabelecendo jurisprudência que equilibra o direito à liberdade de expressão com outros direitos fundamentais.

O STF tem se manifestado reiteradamente sobre situações em que esse direito encontra restrições. Em relação aos discursos de ódio propagados nas redes sociais, o STF tem posição firme contra a utilização da liberdade de expressão para tais discursos discriminatórios. No HC 82.424/RS, por exemplo, o tribunal decidiu que o racismo é crime imprescritível e não pode ser protegido pela liberdade de expressão.

**EMENTA HC 82.424/RS:** HABEAS CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7.716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8.081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. A liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites na própria Constituição Federal, que veda o anonimato e assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, IV e X). 3. Ordem denegada. O STF tem posição firme contra a utilização da liberdade de expressão para discursos discriminatórios. No HC 82.424/RS, o tribunal decidiu que o racismo é crime imprescritível e não pode ser protegido pela liberdade de expressão. A ementa desse habeas corpus estabelece que "escrever, editar, divulgar e comercializar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade". Além disso, reafirma que a liberdade de expressão encontra limites quando colide com a dignidade humana e os valores democráticos. (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Relator Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em: 17 set. 2003)

O STF tem enfrentado o desafio das *Fake News*, especialmente no contexto eleitoral e político. No Inquérito das *Fake News* 4781, o Tribunal entendeu que a propagação sistemática de informação falsa pode comprometer a democracia e justificar restrições.

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORTES INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ("MILÍCIAS DIGITAIS"). UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIL PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a

dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito. 2. As diligências iniciais, descritas nos autos, especialmente na decisão datada de 26/5/2020, indicam a existência de uso organizado de ferramentas de informática, notadamente contas em redes sociais, para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito, notadamente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Necessidade, adequação e urgência na interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). 4. Os investigados apontados teriam, em tese, ligação direta ou indireta com a associação criminosa e seu financiamento, pois, avaliando-se o teor de seus pronunciamentos e procedimento de divulgação em redes sociais, notam-se indícios de alinhamento de suas mensagens ilícitas com o suposto esquema narrado pelos parlamentares ouvidos nestes autos. 5. Agravo Regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 14 mar. 2019)

O STF tem desempenhado um papel crucial na definição dos limites, garantindo que tal direito seja exercido sem comprometer outros valores constitucionais, como a dignidade humana, a segurança pública e a veracidade das informações. Assim, é possível afirmar que a liberdade de expressão encontra limites quando se choca com outros direitos e princípios constitucionais, cabendo ao STF a função de harmonizar esses interesses em cada caso concreto.

### **2.3. O ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO: ENTRE A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO E O RISCO DA CENSURA**

Ao buscar meios para conter a disseminação de *Fake News*, impõe-se um desafio complexo: de que forma controlar a desinformação sem incorrer em censura ou comprometer a liberdade de expressão? O limite entre restringir a propagação de informações falsas e garantir o direito à manifestação é sutil.

Ciro Marcondes Filho (1993) considera a censura como um controle ou restrição do direito à livre expressão, que pode ser imposta por autoridades políticas ou outros grupos de poder, com o objetivo de silenciar vozes ou informações que sejam consideradas ameaçadoras ou indesejáveis. Historicamente, a censura tem sido

utilizada como ferramenta para manter o controle social e político. Por exemplo, durante regimes autoritários, a censura foi extremamente empregada para suprimir dissidências e controlar a informação disponível ao público.

No artigo "Censura: o (des)controle social da informação" (2023), publicado na Revista *Analisando em Ciência da Informação*, os autores discutem como a censura está presente nas relações sociais e nas práticas humanas, ocasionada como um mecanismo de controle informacional atrelado a contextos políticos e sociais:

Proíbe-se o que parece atentar contra a moral. Muito embora, a ferramenta não seja uma garantia de que tais informações não serão acessadas, como sabemos. Nesse sentido, usamos a palavra descontrole como referência direta às práticas de resistência, desobediência civil ou coisas reprováveis, desencadeadas pelas formas de censura. A censura não está exclusivamente ligada à mídia ou aos regimes autoritários. Ela está nas relações sociais, nas práticas humanas, nas linguagens, em processos de troca de informação atrelados a contextos políticos. Operadores de informação como material didáticos, relatórios, catálogos, memorandos, teses, mapas, filmes, músicas e até vestimentas estão submetidos das formas de regulações e controle informacional.

Portanto, o controle da desinformação surge como uma medida necessária para proteger a sociedade. No entanto, esta prática levanta questões sobre quem detém o poder de determinar o que é verdadeiro ou falso e como evitar que essas medidas sejam utilizadas para silenciar vozes legítimas.

A censura, por definição, implica a supressão ou restrição do conteúdo considerado inapropriado ou falso por uma autoridade. No contexto da desinformação, a censura pode ser justificada como uma forma de proteger a sociedade contra informações que possam causar danos significativos, como a incitação ao ódio, a violência ou a desestabilização social. No entanto, o perigo reside na subjetividade do que pode ser considerado falso ou prejudicial, abrindo espaço para abusos por parte das autoridades governamentais ou das próprias plataformas digitais (Marcondes Filho, 1993).

Em regimes democráticos, a censura pode corroer a confiança pública e restringir debates essenciais para o funcionamento saudável da democracia. A linha tênue entre censura e controle deve ser cuidadosamente delimitada, buscando preservar a liberdade de expressão enquanto combate a desinformação.

O dilema entre censura e controle da desinformação exige uma abordagem equilibrada, que envolve a cooperação entre governos, plataformas digitais e sociedade civil. É necessário garantir que a liberdade de expressão não seja sacrificada em nome do combate às notícias falsas, ao mesmo tempo em que se protege a sociedade dos perigos da desinformação.

O autor Goltzman (2024) discute o desafio de equilibrar o combate à desinformação com a proteção da liberdade de expressão, especialmente no contexto digital e eleitoral. O argumento de Goltzman de que restringe discursos falsos ou específicos não deve ser confundido com censura, destacando a importância de garantir informações precisas para que a democracia sem comprometer a liberdade de expressão.

O dilema entre censura e controle da desinformação exige uma abordagem cuidadosa que respeite a liberdade de expressão enquanto implementa medidas eficazes para combater a disseminação de informações prejudiciais. É essencial que essas medidas sejam transparentes, baseadas em critérios claros e aplicadas de maneira justa, evitando que se tornem ferramentas de repressão ou controle indevido.

### **3. DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E DESAFIOS REGULATÓRIOS**

O perigo crescente relacionado ao excesso de informações falsas que percorrem todas as redes sociais nos remete às limitações do direito à liberdade de informar e ser informado. Por tal motivo, a regulamentação das *Fake News* no ambiente virtual representa um dos maiores desafios contemporâneos, afetando não apenas a integridade da informação, mas também a estabilidade das instituições democráticas e a coesão social.

Vale destacar que a utilização das *Fake News* em determinados períodos foi capaz de mudar o rumo da história do país, por exemplo, o período da pandemia, onde grande parte das notícias falsas desestimulava a vacinação, que teve como

consequência a morte de inúmeras pessoas. A falta de conhecimentos básicos sobre temas socialmente relevantes (política, economia, sociologia etc.) faz com que inúmeros indivíduos apostem na veracidade de notícias fabricadas e compartilhadas nas redes sociais.

O poder e influência das *Fake News* é algo tão inescrutável que doenças já erradicadas estão retornando, uma vez que muitas pessoas deixaram de tomar vacinas alegando a ineficiência destas. Pode-se observar, diante de tantas evidências, que os efeitos da propagação são deploráveis. Muito importante mencionar as informações publicadas no portal do Instituto Butantan (2022):

Embora 90% da população reconheça a importância das vacinas, segundo pesquisa do IBOPE Inteligência de agosto de 2020, três em cada dez crianças brasileiras não foram imunizadas contra doenças potencialmente fatais. O alerta, emitido em abril, é do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). De acordo com a organização, desde 2015 ocorre uma queda da cobertura vacinal entre menores de 5 anos.

Com a pandemia do novo coronavírus a situação se agravou. De acordo com a entidade, em 2019 a imunização contra sarampo, caxumba e rubéola era de 93,1%. Já em 2021, os números caíram para 71,5%. A recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma abrangência mínima de 95%.

Outra marca deixada pela irresponsável divulgação de notícias falsas ocorreu no ano de 2018, ano de eleições em que inúmeras *Fake News* foram espalhadas com o intuito de angariar votos e favorecer certos candidatos. Diante tantas mentiras, muitos cidadãos foram enganados, visto que não sabiam discernir quais notícias eram verdadeiras diante de inúmeras informações.

Consequentemente, nutre-se uma sociedade sem pensamento crítico, propensa a acreditar em figuras que possuem certa autoridade, principalmente religiosa e política. Uma sociedade que não é incentivada a questionar e nem a analisar as informações visivelmente deturpadas. Themudo e Almeida (2020, p. 11) observam que:

Ora, as *fake news* também se detêm a narrar uma transgressão, isto é, uma quebra na organização costumeira da realidade a fim de reforçar valores de um determinado grupo. Convém ressaltar que as redes sociais são repositórios de vários tipos de grupo e que, pelo sistema de compartilhamento já mencionado anteriormente, o material compartilhado

tende a circular em determinados grupos possuidores de valores e normas próprias.

Assim, as consequências das *Fake News* atingem um nível alarmante e afetando as áreas econômicas, políticas, sociais, psicológicas etc., tornando-se uma sociedade manipulada. A transição da omissão para a responsabilidade nesse contexto é imperativa para mitigar os danos causados pela desinformação.

As redes sociais e os mecanismos de busca têm um papel central na disseminação de *Fake News*. A omissão dessas plataformas na adoção de medidas eficazes para conter a propagação de informações falsas é um fator agravante.

De acordo com Alencar Falcão e Rocha (2025), a responsabilidade dessas empresas na moderação de conteúdo é frequentemente negligenciada, sob o argumento da liberdade de expressão. No entanto, é fundamental estabelecer limites que coíbam abusos e garantam a veracidade das informações compartilhadas.

O poder público, por sua vez, enfrenta dificuldades para regulamentar eficazmente o ambiente digital. Fernández (2024) destaca que a legislação ainda é insuficiente para conter a disseminação de *Fake News*, especialmente devido à natureza global da internet, que torna difícil a aplicação de sanções aos responsáveis pela propagação de desinformação.

### **3.1. A REGULAÇÃO JURÍDICA DA DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO**

A lei desempenha um papel fundamental na estruturação da ordem jurídica e social, sendo um instrumento normativo que regula as relações entre os indivíduos, as instituições e o Estado. Conforme destaca Bobbio (1995), o direito positivo, expresso nas leis, é essencial para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das relações sociais, evitando arbitrariedades e promovendo a justiça.

Nesse sentido, Adriano Pedra (2021, p. 7) leciona que “direito e sociedade integram-se em uma relação necessária. O Direito está diretamente relacionado ao estado da sociedade por ele representada e desempenha sua tarefa normativa de

organização”. A compreensão do direito como reflexo e organizador da realidade social reforça a importância de sua atuação diante dos desafios contemporâneos.

No contexto do combate à desinformação, a normatização jurídica busca estabelecer diretrizes claras para a responsabilização de agentes que disseminam informações falsas, bem como para a atuação das plataformas digitais.

Segundo Dworkin (2010), a legislação deve equilibrar a proteção da verdade e a liberdade de expressão, evitando medidas excessivas que possam comprometer direitos fundamentais. Assim, as leis têm a função não apenas de coibir práticas ilícitas, mas também de assegurar a proteção dos valores democráticos e do direito à informação verídica.

Entretanto, além de evitar medidas excessivas capazes de comprometer um direito fundamental, deve-se garantir que a lei cumpra sua função primordial: garantir justiça e equilíbrio social. Pode-se afirmar que, no contexto atual, a lei pode ser utilizada como instrumento de coerção e repressão. Nesse sentido, Antonio Oliveira (2017) observa que:

Vive-se, atualmente, em um contexto em que a lei parece, de modo claro, se constituir, cada vez mais, como um instrumento de violência e opressão. Isso porque ela é, na sua operação cotidiana, transformada por uma cultura persecutória (ou vingativa) que, com seus procedimentos e ritos intermináveis, promove as mais brutais violências em nome do processo.

Essa perspectiva também é observada por Ferrajoli (2002), que destaca que o excesso de formalismos e a burocracia processual podem resultar em um sistema que, ao invés de assegurar garantias fundamentais, perpetua injustiças. O autor aponta que a inflação penal e o endurecimento das leis, quando guiados por um desejo de vingança e repressão, afastam-se dos princípios do garantismo jurídico, comprometendo o devido processo legal e a presunção de inocência.

O autor Sunstein (2021) apresenta uma narrativa muito similar aos demais doutrinadores, haja vista que afirma que a legislação deve ser pensada de forma a não comprometer direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que assegura mecanismos eficazes para conter os danos da desinformação.

Diante da crescente propagação de desinformação, diversas nações têm buscado implementar marcos regulatórios para combater esse fenômeno, equilibrando a liberdade de expressão e a necessidade de proteger a verdade factual.

No contexto internacional, algumas nações têm avançado na criação de normativas para combater a desinformação. A União Europeia, por exemplo, demonstrou interesse em estabelecer normas para enfrentar esse desafio, acompanhando a disseminação de informações falsas e as removendo rapidamente, mas sempre buscando equilibrar essa ação com a proteção das liberdades e direitos fundamentais.

Por meio do Regulamento dos Serviços Digitais e do Regulamento Mercados Digitais (European Union, 2025), a União Europeia impôs regras mais rigorosas para as plataformas digitais, exigindo transparência na moderação de conteúdo e responsabilização das empresas de tecnologia.

Nos Estados Unidos, embora a liberdade de expressão seja fortemente protegida pela Primeira Emenda, houve debates sobre regulações mais estritas para conteúdos enganosos relacionados a eleições e saúde pública (Benkler; Faris; Roberts, 2018).

Em 2017, o Estado das Filipinas implementou uma legislação rigorosa para conter a propagação de informações falsas. Conhecida como “*Anti-Fake News Act of 2017*”, a lei estabelece diretrizes sobre o que caracteriza uma notícia falsa e impõe restrições severas à sua criação, distribuição e circulação. Além disso, prevê sanções financeiras e até mesmo penas de prisão para quem infringir suas determinações (Senate of the Philippines, 2017).

Neste mesmo ano de 2017, na Alemanha, entrou em vigor o *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, Lei de Aplicação na Rede em tradução livre. Tal lei garante que os provedores de redes sociais têm a obrigação de remover ou bloquear qualquer conteúdo manifestamente ilegal ou falso no prazo de 24h, a partir da reclamação ou determinação judicial (Carvalho; Kanffer, 2021).

No Brasil, a regulação da desinformação tem sido debatida amplamente no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das *Fake News*, propõe mecanismos para combater a disseminação de informações falsas, responsabilizando plataformas e usuários que contribuam para a propagação desse fenômeno.

Doneda e Monteiro (2021) destacam que a legislação brasileira caminha para uma regulação mais abrangente, visando proteger os cidadãos dos impactos negativos da desinformação sem ferir direitos constitucionais.

### **3.2. O ENFRENTAMENTO NORMATIVO À DESINFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Algumas iniciativas jurídicas foram tomadas pelo governo brasileiro para combater a veiculação e disseminação das desinformações. A primeira iniciativa pode ser encontrada na Lei n.º 5.250/1967, também conhecida como Lei de Imprensa. Entretanto, tal lei foi declarada pelo STF como não recepcionada pela Constituição de 88, assim como descrito na ADPF 130-7/DF.

O artigo desta lei que deve ser destacado é o artigo 16, uma vez que nele se criminaliza a conduta de “publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados” capazes de provocar certas situações elencadas nos incisos contidos no artigo (Brasil, 1967).

De suma importância destacar a Lei n.º 12.965/2014, amplamente conhecida como Marco Civil da Internet, que tem como objetivo estabelecer parâmetros, princípios, direitos, garantias e deveres para a utilização da internet. Ao analisar os princípios estabelecidos no artigo 3º desta lei, percebe-se que a legislação brasileira reafirma a "garantia de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento" logo no primeiro inciso apresentado (Brasil, 2014).

Quanto à tentativa de combater a disseminação de informações, o Marco Civil da Internet estabelece, no artigo 19, que as plataformas não são responsabilizadas por

conteúdos de terceiros, exigindo ordem judicial para a remoção, o que pode dificultar respostas rápidas no enfrentamento da desinformação.

Hodiernamente, com base nos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral na análise da constitucionalidade do artigo 19, sendo a questão abordada no Tema 987 (RE 1.037.396).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 987. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. ART. 19 DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). CONTEÚDO INFRINGENTE. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL PRÉVIA E ESPECÍFICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIGNIDADE HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO. CONTROLE DE CONTEÚDO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÕES ILÍCITAS. CONDUTAS ANTIDEMOCRÁTICAS. VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVIDA DILIGÊNCIA. COMUNICAÇÃO DO OFENDIDO. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso extraordinário leading case do Tema 987 da sistemática da Repercussão Geral: “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”. 2. A interpretação do art. art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) há de ser realizada pela perspectiva dos direitos à liberdade de expressão e à informação, sem perder de vista a necessidade de se preservar tais valores à luz da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra. 3. Descabe aos provedores de aplicação de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais promover indevida censura ou controle prévio de manifestações lícitas e amparadas pela liberdade de expressão. 4. Os provedores de aplicação de internet não devem atuar com os devidos cuidado e diligência, para observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a fim de evitar a postagem de conteúdos falsos, fraudulentos, antidemocráticos ou violadores de direitos fundamentais, sobretudo quando realizados por contas desidentificadas. 5. Após prévia e expressa comunicação do ofendido, com as respectivas razões para a exclusão de dados inadequados, o provedor de aplicação de internet que mantiver conteúdo claramente ofensivo ou humilhante em relação a usuário ou a terceiro há de ser responsabilizado, independentemente de ordem judicial. 6. As normas e a jurisprudência internacionais dispõem que o importante papel desempenhado pela internet no aumento do acesso às notícias e informações há de compatibilizar-se com a adoção de medidas efetivas pelos provedores de aplicação de internet para limitar a disseminação de discursos de ódio e de incitação à violência e à prática de ilícitos. 7. Os provedores e gestores de aplicativos de internet não devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão. 8. Proposta de teses de repercussão geral: I) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis

personais (redes sociais) controlar previamente o conteúdo dos dados que transitam em seus servidores; e II) O provedor de aplicações de internet, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais desidentificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso. – Parecer complementar pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação das teses sugeridas. (STF. RE 1.037.396/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/03/2023).

Essa decisão do STF teve um impacto significativo na regulação da internet no Brasil. Ao mesmo tempo em que protege a liberdade de expressão, também reforça a responsabilidade das plataformas na remoção de conteúdos prejudiciais, estabelecendo um equilíbrio entre esses valores.

Além disso, há o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das *Fake News*, que é uma tentativa significativa do Brasil para enfrentar os desafios impostos pela desinformação no ambiente digital. A proposta visa criar um regime de liberdade, responsabilidade e transparência na internet, estabelecendo diretrizes claras para a atuação das plataformas digitais.

Proposto pelo senador Alessandro Vieira (PSDB-SE), o PL busca regular as plataformas digitais e os serviços de mensagens instantâneas, visando combater a disseminação de desinformação e fortalecer a democracia no ambiente virtual (Henrique, 2023).

Como já mencionado, o fenômeno das *Fake News* ganhou destaque durante as eleições de 2018, quando se identificou o uso massivo de desinformação para manipular eleitores. Foi diante deste cenário que o PL 2.630/2020 foi projetado, uma vez que tem como objetivo estabelecer diretrizes para aumentar a transparência das plataformas digitais e responsabilizar aqueles que promovem ou financiam a disseminação de conteúdo falso.

O projeto prevê medidas como a obrigatoriedade de identificação de contas em plataformas digitais, especialmente em serviços de mensagens privadas, visando dificultar a criação de perfis falsos utilizados para espalhar desinformação. Além disso, propõe a implementação de mecanismos que permitam aos usuários

identificar conteúdos patrocinados e compreender os critérios utilizados para a recomendação de informações, promovendo maior transparência algorítmica (Henrique, 2023).

Um dos pontos centrais do debate em torno do PL das *Fake News* é a possível tensão entre a regulamentação proposta e o direito fundamental à liberdade de expressão. Há argumentos que apontam que determinadas medidas podem abrir precedentes para censura ou controle excessivo sobre o conteúdo compartilhado. José Eduardo Campos Faria (2023), professor de Direito da USP, destaca que:

O terceiro problema é de natureza legal. Ele envolve a tensão entre a liberdade de expressão assegurada pela Constituição e a dificuldade de definir objetivamente a distinção entre o que é apenas uma informação equivocada e o que é uma informação falsa e de má fé. Impossível de ser resolvido de modo preciso, pois sempre haverá uma zona cinzenta entre essas condutas. Esse é o problema que os teóricos do direito chamam de aporia jurídica.

Essa reflexão ressalta a complexidade de se definir objetivamente o que constitui desinformação e os desafios de se estabelecer limites sem comprometer a liberdade de expressão (Nunes, 2024).

O projeto impõe às plataformas digitais a responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo compartilhado por seus usuários, o que pode ser considerado uma transferência indevida de funções típicas do Estado para entidades privadas (Machado; Durigan; Pereira, 2022).

Além disso, a exigência de coleta e armazenamento de dados pessoais para identificação dos usuários levanta preocupações relacionadas à privacidade e à proteção de dados, podendo violar princípios constitucionais e legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (Oliveira, F., 2023).

Verifica-se que o enfrentamento jurídico à desinformação no Brasil passa por um processo contínuo de amadurecimento normativo e jurisprudencial. Embora iniciativas como o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei nº 2.630/2020 representem avanços importantes, persistem desafios significativos relacionados à delimitação entre liberdade de expressão e responsabilização por conteúdos falsos.

A complexidade do fenômeno exige soluções jurídicas que equilibrem a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão, com a necessidade de preservação da integridade do debate público e da ordem democrática, evitando tanto o arbítrio estatal quanto a omissão das plataformas digitais frente à propagação de informações fraudulentas.

#### **4. A ATUAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO: ENTRE A LIBERDADE E A RESPONSABILIDADE**

No cenário contemporâneo da comunicação digital, as redes sociais desempenham um papel central na difusão de informações, sendo, ao mesmo tempo, veículo de expressão e de propagação de conteúdos potencialmente danosos à ordem democrática. Em outras palavras, pode-se afirmar que as redes sociais transformaram-se em arenas centrais para o debate público, disseminação de informações e formação de opiniões.

Com essa centralidade, tem-se intensificado o debate sobre o papel dessas plataformas na regulação dos conteúdos que hospedam e disseminam. A questão que se impõe, nesse contexto, é até que ponto as redes sociais devem, ou podem, atuar como agentes reguladores e quais os limites éticos e jurídicos dessa atuação.

De acordo com Patrícia Peck (2021), jurista especializada em direito digital, as plataformas digitais tornaram-se atores sociais de grande impacto, e, por isso, é necessário que assumam corresponsabilidade na filtragem e moderação de conteúdos que violem direitos fundamentais. Isso se torna ainda mais relevante diante da crescente disseminação de desinformação, discursos de ódio e conteúdos ilícitos, cujo combate exige ação articulada entre o poder público e as plataformas privadas.

Importante destacar, mais uma vez, a concepção de Manuel Castells (2013), que destaca que a era da informação reconfigurou as estruturas sociais, políticas e econômicas. Argumenta, ainda, que a sociedade contemporânea é organizada pelas redes tecnológicas de base microeletrônica e formada por tecnologias de informação

e comunicação digitais, que conectam não apenas pessoas pertencentes a uma nação, mas todo o mundo.

Ainda neste sentido, Marshall McLuhan (2012) introduz a ideia de que "o meio é a mensagem", sugerindo que o canal de comunicação influencia mais do que o próprio conteúdo transmitido. Aplicado às redes sociais, isso implica que as características das plataformas moldam a forma como as mensagens são percebidas e disseminadas, afetando diretamente a regulação do conteúdo.

Seguindo a mesma linha, Lawrence Lessig (2006), argumenta que o ciberespaço não é inerentemente livre ou regulado; sua arquitetura determina o grau de controle exercido. Assim, as plataformas digitais, ao definirem suas regras de funcionamento, exercem um papel regulador tão significativo quanto as leis estatais.

A ausência de uma normatização clara que delimite os deveres das redes sociais gera um vácuo regulatório que frequentemente é preenchido por decisões arbitrárias tomadas pelas próprias empresas, o que acarreta riscos à liberdade de expressão e à pluralidade do debate público.

Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva (2020) destaca que a autorregulação das redes deve ser pautada por parâmetros públicos e supervisionada por mecanismos democráticos, a fim de evitar abusos e garantir a responsabilização dessas corporações. A exigência de políticas claras de moderação de conteúdo, com obrigação de fornecer informações aos usuários sobre os critérios utilizados para remoção, ocultação ou destaque de postagens, é um ponto extremamente relevante para esta discussão.

Tarleton Gillespie (2018) destaca que a moderação de conteúdo é uma função central das plataformas, que selecionam, promovem ou removem conteúdos com base em diretrizes próprias. Essa prática, embora necessária para manter a integridade do ambiente digital, levanta questões sobre censura e arbitrariedade.

Ademais, a proteção da privacidade é essencial na regulação do conteúdo, uma vez que envolve o controle sobre os dados que alimentam os algoritmos de

recomendação e moderação de conteúdo. Esta proposta é regulamentada pela LGPD, que regula o tratamento de dados pessoais, impondo obrigações às plataformas digitais quanto à coleta, armazenamento e uso de informações dos usuários.

Cumprе ressaltar ainda que, a coleta indevida, o tratamento abusivo ou a exposição não autorizada de dados pessoais ensejam responsabilização das plataformas, inclusive com a possibilidade de indenização por danos morais.

Por derradeiro, é oportuno reiterar a diretriz estabelecida pelo Marco Civil da Internet (2014), o qual dispõe que os provedores de aplicações somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros caso, após o recebimento de ordem judicial específica, deixem de adotar as providências necessárias para a indisponibilização do material considerado ilícito. Tal dispositivo visa harmonizar a proteção à liberdade de expressão com a devida responsabilização por eventuais prejuízos causados.

#### **4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A OMISSÃO E O DEVER DE AGIR**

A responsabilidade civil é um dos pilares fundamentais do Direito Civil e consiste na obrigação de reparar o dano causado a outrem em razão de um ato ilícito, seja ele comissivo ou omissivo. Conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002), “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A doutrina clássica de Maria Helena Diniz (2023, p. 34), baseando-se no entendimento trazido por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, define responsabilidade civil como:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Existem duas principais modalidades de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva exige a comprovação de dolo ou culpa, isto é, a intenção ou negligência daquele que causou o dano. Já a objetiva prescinde dessa verificação, bastando a existência de dano e nexo causal entre este e a conduta do agente (Diniz, 2024, p.13).

É pertinente destacar que a responsabilidade objetiva é comumente aplicada nas relações de consumo, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No âmbito das redes sociais, a responsabilidade civil assume contornos específicos, dada a complexidade das relações que se estabelecem entre usuários, plataformas e conteúdos disseminados. A atuação das plataformas digitais como intermediárias da comunicação impõe a elas o dever de atuar diligentemente na prevenção e repressão a danos, sob pena de responder civilmente por sua omissão.

Como já sabido, os danos causados por informação indevida, caluniosa ou difamatória veiculada em meio eletrônico geram responsabilidade civil, independentemente da forma de divulgação, desde que reste configurado o nexo de causalidade. Assim, uma plataforma que, mesmo notificada, não remove conteúdo lesivo, pode ser responsabilizada, como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação da responsabilidade objetiva também é admitida em determinadas situações, especialmente quando decorre de falha na prestação do serviço, como nos casos de invasão de perfil e vazamento de dados pessoais. Tais ocorrências, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, configuram riscos inerentes à atividade desempenhada pelas plataformas, que lucram com a manutenção de seus serviços e, portanto, devem arcar com os ônus decorrentes das falhas.

Como aponta Pablo Stolze Gagliano (2018), a responsabilidade civil no ambiente digital deve ser interpretada com base em critérios de razoabilidade,

proporcionalidade e justiça distributiva, evitando-se tanto o cerceamento indevido da liberdade de expressão quanto a impunidade em casos de abuso.

Tarleton Gillespie (2018) destaca que a moderação de conteúdo é uma função central das plataformas, que selecionam, promovem ou removem conteúdos com base em diretrizes próprias. Essa prática, embora necessária para manter a integridade do ambiente digital, levanta questões sobre censura e arbitrariedade.

#### **4.2. A JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO REGULADOR DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de definir os limites da responsabilidade das plataformas. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os provedores de aplicações de internet não possuem responsabilidade objetiva por conteúdos gerados por terceiros. Entretanto, caso sejam notificados sobre a existência de conteúdo ilícito e não tomem providências para sua remoção, podem ser responsabilizados subjetivamente.

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se

possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1193764/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011).

Vale mencionar que, em casos ocorridos antes da vigência do Marco Civil da Internet, o STJ entendeu que a responsabilização do provedor de aplicação por conteúdo ofensivo independe de notificação judicial, bastando a ciência do conteúdo lesivo e a inércia na sua remoção.

Para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, a responsabilização dos provedores de aplicação por veiculação de conteúdo ofensivo não depende de notificação judicial, bastando ficar demonstrado que houve ciência acerca da informação lesiva e que esta não foi retirada em prazo razoável (BRASIL, 2020).

Além desses casos, como já mencionado, a jurisprudência também reconheceu a responsabilidade objetiva do provedor de aplicação por danos causados ao consumidor em razão de defeitos no serviço, como a invasão de perfil por terceiros e a demora no restabelecimento do acesso, que permitiram a aplicação de golpes em nome do titular da conta.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INVASÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL - APLICAÇÃO DE GOLPES EM TERCEIROS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEMORA NA RECUPERAÇÃO DO ACESSO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA. O provedor de aplicação na internet (instagram) responde, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos do serviço disponibilizado, nos termos do artigo 14, do CDC. A invasão do perfil de usuário praticada por terceiro representa fortuito interno, visto que integra o risco da atividade e, por isso, não afasta a responsabilidade civil do fornecedor. A demora no restabelecimento do acesso à rede social pelo usuário, permitindo que terceiros, nesse período, aplicassem golpes em nome daquele, é suficiente para prejudicar o nome e a honra do titular da conta, justificando-se a reparação pelos danos morais sofridos. Recurso provido. Sentença reformada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.048188-9/001, Relator Desa. Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, julgamento em 04/04/2023, publicação da súmula em 10/04/2023)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina analisou caso de criação de perfil falso em rede social com conteúdo de cunho sexual. O tribunal entendeu que, após notificação judicial, o provedor de aplicação retirou o conteúdo de forma imediata, não sendo aplicável a exceção do art. 21 do Marco Civil da Internet, que trata de cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM) ENVOLVENDO O NOME DA AUTORA. ENQUETES POSTADAS NOS "STORIES" DE CUNHO SEXUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA EM RAZÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. TESE IMPROFÍCUA. APLICAÇÃO DA LEI 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET) AO CASO EM APREÇO. NORMA OBJETIVA. EXEGESE DO CAPUT DO ART. 19 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO PARA RETIRADA DO MATERIAL APONTADO COMO INFRINGENTE. CANCELAMENTO IMEDIATO DO PERFIL FALSO PELA RÉ. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 21 NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. IMAGENS QUE NÃO CONTÊM CENAS DE NUDEZ OU ATOS SEXUAIS DE CARÁTER PRIVADO DA AUTORA. MARCO CIVIL QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES IN CASU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI 9.099/95, ART. 46). (TJ/SC, RECURSO CÍVEL 5002568-39.2021.8.24.0028, do TJ/SC, rel. Edson Marcos de Mendonça, Segunda Turma Recursal, j. 12-3-24)

No caso analisado, o Tribunal entendeu pela inaplicabilidade da exceção prevista no art. 21 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), por não se tratar de conteúdo que envolvesse cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado da vítima. O referido dispositivo estabelece que, nesses casos específicos, a responsabilidade civil do provedor poderá ser reconhecida mesmo sem ordem judicial, bastando a notificação da vítima para que haja a obrigação de remoção do conteúdo.

A análise jurisprudencial evidencia que o Poder Judiciário brasileiro tem buscado equilibrar os direitos fundamentais envolvidos no contexto das redes sociais, sobretudo a liberdade de expressão, a proteção da honra, da imagem e da privacidade. A responsabilização das plataformas digitais, majoritariamente de forma subjetiva, demonstra uma preocupação em não comprometer a neutralidade da rede, mas também não permitir que ela sirva como escudo para práticas ilícitas.

Decisões como as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais estaduais reforçam o entendimento de que a responsabilização somente ocorre após a ciência inequívoca da ilicitude do conteúdo e a inércia quanto à sua remoção.

É notório, contudo, que a regulação do conteúdo nas redes sociais por meio da jurisprudência ainda se dá de forma reativa, respondendo a casos concretos e muitas vezes complexos. Diante da velocidade com que surgem novas formas de violação de direitos no ambiente digital, o Judiciário tem desempenhado um papel complementar ao legislador, suprimindo lacunas normativas e consolidando entendimentos fundamentais à segurança jurídica.

Assim, a jurisprudência não apenas reflete os valores da sociedade atual frente aos desafios do mundo digital, mas também contribui ativamente para a construção de um marco normativo mais claro, equilibrado e eficaz para a regulação do conteúdo nas redes sociais.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para o pleno exercício da cidadania. No entanto, diante da realidade complexa da sociedade contemporânea, marcada pela velocidade e pelo alcance das informações no ambiente virtual, tornou-se evidente que esse direito encontra limites quando confrontado com outros bens jurídicos igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a segurança coletiva e o direito à informação verdadeira.

O presente estudo demonstrou que o fenômeno das *Fake News* representa uma ameaça concreta à estabilidade democrática, à saúde pública e à formação de uma opinião pública livre e consciente. A desinformação, ao ser disseminada de maneira massiva nas redes sociais, muitas vezes por agentes ocultos e com motivações ideológicas ou econômicas, compromete não apenas os direitos individuais, mas o funcionamento das próprias instituições democráticas.

Foi possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro, embora possua instrumentos como o Marco Civil da Internet e esteja discutindo propostas legislativas como o PL das *Fake News*, ainda enfrenta desafios significativos quanto à efetividade da regulação do ambiente digital. O papel do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem sido relevante no reconhecimento dos limites da liberdade de expressão, principalmente quando esta se manifesta de forma abusiva, ilícita ou desinformativa.

Diante disso, conclui-se que o combate à desinformação não pode se limitar ao viés punitivo ou repressivo. É necessário investir em educação midiática, políticas públicas que promovam a cultura da responsabilidade digital e mecanismos que estimulem a transparência e a prestação de contas por parte das plataformas tecnológicas.

O desafio, portanto, é encontrar um ponto de equilíbrio que preserve a liberdade de expressão sem permitir que ela se torne instrumento de manipulação e destruição da verdade. Só assim será possível construir um espaço digital mais ético, seguro e comprometido com os valores democráticos, no qual a informação seja usada para formar e libertar, e não para oprimir e enganar.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. 2. ed., São Paulo: Ed. Perspectiva, 2004. Tradução José Volkman.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; ENGELMANN, Wilson; MELO, Milena Petters. **Liberdade e anonimato no contexto da cibercultura**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, maio / atrás . 2017 ., Vitória, v. 2, pág. 55-76, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1036/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão e seus limites**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. **Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics**. Oxford University Press, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/26406>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995. Disponível em: <https://direitofma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/05/norberto-bobbio-o-positivismo-juridico-lico-es-da-filosofia-do-direito.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2025

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) . Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, 03 julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 29 abr 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.193.764/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14 dez. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&Se>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilização de provedor de aplicação por conteúdo ofensivo independe de notificação judicial. **Revista dos Tribunais**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-Responsabilizacao-de-provedor-de-aplicacao-por-conteudo-ofensivo-independe-de-notificacao-judicial.aspx>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 82.424-2/RS**. Relator: Ministro Moreira Alves. DJe: 17/09/2003. Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em 15 mar 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396** - Tema 987. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, [2023]. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/re-1037396\\_tema-987\\_vcm\\_rsrl\\_mctf\\_lf.pdf](https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/re-1037396_tema-987_vcm_rsrl_mctf_lf.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.23.048188-9/001, Rel. Des. Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, julgado em 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2626468587/inteiro-teor-2626468590>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso Inominado n. 5002568-39.2021.8.24.0028, Rel. Edson Marcos de Mendonça, 2ª Turma Recursal, julgado em 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406344/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet>. Acesso em: 2 maio 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tr/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade** / Suely Ferreira Deslandes, Romeu Gomes; Maria Cecília de Souza Minayo (organizadora). 26 edição. Petrópolis: Vozes, 2007.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil** Vol.7 - 38ª Edição 2024 . 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.IV. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Laura Schertel. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. RT, 2021. Disponível em: <https://doneda.net/livros/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/36445096/DWORKIN\\_Ronald\\_O\\_imp%C3%A9rio\\_do\\_direito](https://www.academia.edu/36445096/DWORKIN_Ronald_O_imp%C3%A9rio_do_direito) . Acesso em: 25 mar. 2025.

EUROPEAN Union. **Pacote legislativo sobre os serviços digitais**. 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 27 mar. 2025.

FALCÃO, Natália Kozmhinsky Alencar; ROCHA, Heitor Costa Lima da. **Pós-verdade, plataformas e desinformação: os desafios para o jornalismo na Nova Era Digital**. *Revista Delos*, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3462>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FARIA, José Eduardo Campos. **Fake news e liberdade de expressão**. Jornal da USP, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articelistas/jose-eduardo-campos-faria/fake-news-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 31 mar 2025.

FAUSTINO, André. **Fake News: A Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação** / André Faustino. Lura Editorial, São Paulo – 2019.

FERNÁNDEZ, Lorena. **El anonimato en Internet: ¿aliado o enemigo en la lucha contra la desinformación?** *Cadena SER*, 2024. Disponível em: <https://cadenaser.com/euskadi/2024/12/02/el-anonimato-en-internet-aliado-o-enemigo-en-la-lucha-contra-la-desinformacion-radio-bilbao/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: RT, 2002. Disponível em: [https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI\\_Luigi\\_Direito\\_e\\_Raz%C3%A3o\\_Teoria\\_do\\_Garantismo\\_Penal](https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal) . Acesso em: 25 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions that Shape Social Media.** Yale University Press, 2018.

GOLTZMAN, Elder. **Liberdade de expressão e desinformação: a narrativa da censura.** 29 jan. 2024. Disponível em: [https://desinformante.com.br/ponto-de-vista-desinformacao-censura/?utm\\_source=chatgpt.com](https://desinformante.com.br/ponto-de-vista-desinformacao-censura/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 17 mar. 2025.

GRIJELMO, Álex. **La perversión del anonimato.** El País, 2024. Disponível em: <https://elpais.com/cultura/2024-10-30/la-lucha-de-alex-grijelmo-contra-el-anonimato-mal-empleado.html>. Acesso em: 20 mar. 2025.

HENRIQUE, Layane. **PL das Fake News: os 10 pontos principais para entender o projeto de lei | Politize!** 3 maio 2023. Disponível em: [https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 31 mar. 2025.

INSTITUTO Butantan. **Doenças erradicadas podem voltar: conheça quatro consequências graves da baixa imunização infantil\*\*.** Instituto Butantan, 15 set. 2022. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/noticias/doencas-erradicadas-podem-voltar-conheca-quatro-consequencias-graves-da-baixa-imunizacao-infantil->>. Acesso em: 13 nov. 2024.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência.** São Paulo: Aleph, 2006.

KELLER, Daphne; GRAVES, Lucas. **Fake News, desinformação e a governança das mídias sociais: uma breve pesquisa sobre regras atuais e propostas regulatórias.** Washington: Global Communications Project, 2018.

LESSIG, Lawrence. **Code: Version 2.0.** New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática.** Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1993.

MACHADO, Caio Vieira; DURIGAN, Victor; PEREIRA, Laura. **PL das Fake News: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas.** UNALE, 2022. Disponível em: <https://unale.org.br/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Censura e liberdade de expressão: o controle da comunicação no Brasil.** São Paulo: Summus, 1993.

MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem.** São Paulo: Cultrix, 2012.

NUNES, Fernanda. **A regulação de desinformação a partir de iniciativas legislativas no Brasil.** Universidade Federal Fluminense, 2024. Disponível em: <https://www.uff.br/18-09-2024/estudo-analisa-desinformacao-a-partir-do-processo-de-criacao-do-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 31 mar 2025.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: notícias falsas como ameaça à democracia. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 2, pág. 93-118, maio/ago. 2019. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645/pdf> . Acesso em 10 mar 2025.

OLIVEIRA, Antonio Leal de. **O direito à memória como um dos fundamentos da dignidade humana**: memória política e a justiça para as vítimas do progresso / Antonio Leal de Oliveira; Orientadora: Bethania de Albuquerque Assy – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2017.

OLIVEIRA, Felipe Antonio Paiva. **Direito e fake news**: a imposição da verdade e a supressão da liberdade de expressão na defesa de interesses. Jus.com.br, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103891/direito-e-fake-news-a-imposicao-da-verdade-e-a-supressao-da-liberdade-de-expressao-na-defesa-de-interesses>. Acesso em: 1 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO Mundial Da Saúde (OMS). **Managing the COVID-19 infodemic**: Promoting healthy behaviors and mitigating the harm from misinformation and disinformation. Geneva: WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Respostas do Direito para uma Sociedade Hipercomplexa. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v22i1.2001>. Acesso em: 25 mar. 2025.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Justificação e proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 10, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i10.198> . Acesso em: 07 mai. 2023.

PHILIPPINES. Senate of the Philippines. S. B. n.º 1492, de 20 de junho de 2017. *Anti-Fake News Act of 2017*. Disponível em: <https://web.senate.gov.ph/lisdata/2624822593!.pdf> . Acesso em: 26 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marioni, Daniel Mitidiero. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, João; PEREIRA, Maria. Censura: o (des)controle social da informação. *Revista Analisando em Ciência da Informação*, Campina Grande, v. 7, n. 2, p. 123-145, 2023. Disponível em: [https://revista.uepb.edu.br/racin/article/view/4062?utm\\_source=chatgpt.com](https://revista.uepb.edu.br/racin/article/view/4062?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 17 mar. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 157, p. 235-254, 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Redes cibernéticas e tecnologias do anonimato. **Comunicação & Sociedade**, Ano 30, n. 51, p. 113-134, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/CSO/article/view/856/907>>. Acesso em: 15 mar. 2025

SUNSTEIN, Cass R. ***Liars: Falsehoods and Free Speech in an Age of Deception***. Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/39701>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 4781 AgR-décimo segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486954/false> . Acesso em 15 mar 2025.

THEMUDO, T. S.; ALMEIDA, F. C. DE. Direito, cultura e sociedade em tempos de *fake news*. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 209-236, 7 dez. 2020.

TURKLE, Sherry. **Reclaiming conversation: The power of talk in a digital age**. New York: Penguin Books, 2015.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão: uma breve introdução** / Warburton Nigel; tradução Bárbara Batalha – São Paulo: Editora Dialética, 2020.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Desordem da Informação: Rumo a uma Estrutura Interdisciplinar para Pesquisa e Formulação de Políticas**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2017.

ZOLO, Danilo. **Democracia e Complexidade: uma teoria realista da democracia** . Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.